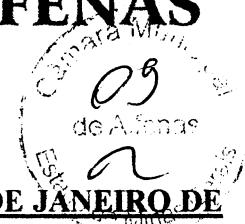




# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROPOSIÇÃO DE LEI N° 01/2021 AO PROJETO DE LEI N° 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

**Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança de saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O descumprimento das regras de segurança em saúde durante a pandemia da COVID-19 acarretará ao infrator, além das demais medidas previstas na legislação municipal de posturas, a aplicação das seguintes sanções pecuniárias que poderão variar:

**I** - para pessoas físicas: 2 UFPA's – Unidade Fiscal Padrão de Alfenas (até o limite de 40 UFPA's em caso de sucessivas reincidências);

**II** - para as pessoas jurídicas: 10 UFPA's - Unidade Fiscal Padrão de Alfenas (até o limite de 640 UFPA's em caso de sucessivas reincidências);

**III** – para proprietários de imóveis e de automóveis que promoverem ou se encontrarem-se em festas e/ou eventos particulares, inclusive em zona rural, com aglomeração de pessoas: 20 UFPA's – Unidade Fiscal Padrão de Alfenas (até o limite de 1280 UFPA's em caso de sucessivas reincidências).

**§ 1º** Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados até os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 1º.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e bancários poderão ter suas atividades suspensas por período determinado em caso de sucessivas reincidências.

**§ 3º** Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

**Art. 2º** Quanto à população em geral fica determinado que:

**I** - deverá evitar aglomeração em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

**II** - fazer o uso obrigatório de máscaras de proteção para frequentar os locais descritos no inciso I, bem como nos estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, repartições públicas, assim como no transporte público de passageiros (ônibus, táxis e aplicativos de transporte) e onde houver aglomeração de pessoas a fim de reduzir ao máximo o contágio;

**III** - utilizar da higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) disponibilizados nos locais de atendimento ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º Deverá ser realizada a ampla divulgação desta Lei, inclusive das penalidades pecuniárias impostas em razão do seu descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de proteção e demais normas de segurança em saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua efetiva execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública previsto no Decreto Municipal nº 2.537, de 30 de março 2020 e suas prorrogações, decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Alfenas, 19 de janeiro de 2021.

Tani Rose Ribeiro  
Vice-Presidente

Jaime Daniel dos Santos  
Presidente

Kátia Geralda Silva Goyatá  
1ª Secretária

Luciano Guilherme Felipe Lee  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Alfenas, 18 de janeiro de 2021.

Ofício Nº 7/2021 / CMA

Senhor Prefeito,

Cordialmente, venho encaminhar a Vossa excelência a seguinte proposição de lei :

**- PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2021** que "Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança de saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências".

Atenciosamente,

**A Sua Excelência, o Senhor  
Luiz Antônio da Silva  
Prefeito Municipal  
Alfenas-MG**

**RECEBIDO EM**

19/03/21

*Int. 100*